



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.615 - PR (2011/0216854-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE FORTALEZA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S) - PR038524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. POLICIAIS MILITARES QUE INTERCEPTAM CONTRABANDISTAS PROVENIENTES DO PARAGUAI E EXIGEM VANTAGEM INDEVIDA A FIM DE LIBERÁ-LOS SEM A PRÁTICA DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. TEMA TRATADO NO HC 161.780/PR. ANÁLISE PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1º E 3º FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONCUSSÃO E AGRAVANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO". BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. Em relação à interceptação ambiental, tal tema já foi tratado no julgamento do HC n. 161.780/PR, de minha relatoria, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016, estando, neste ponto prejudicado o recurso.

2. Não se pode falar em inépcia da denúncia, quanto ao terceiro e sétimo fatos, uma vez que houve a narrativa das condutas criminosas imputadas ao recorrente acerca da prática dos crimes em questão (artigos 305 e 309 do CPM), com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que *a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal* (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

3. A apreciação pelo juízo *a quo*, acerca de todos os fatos narrados, com a análise de toda prova obtida, demonstrando as práticas delitivas, afasta a alegação de ausência de fundamentação da sentença.

4. A Corte de origem decidiu pela condenação do acusado e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria. Assim, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido – para concluir pela absolvição do recorrente, em razão da ausência de elementos seguros da prática delitiva, e por sua participação de menor importância – exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior, segundo dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Quinta Turma é no sentido de que não configura *bis in idem* a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, pois a circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente aos crimes de concussão e corrupção ativa (artigos 305 e 309 do Código Penal Militar).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.615 - PR (2011/0216854-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE FORTALEZA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S) - PR038524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HENRIQUE FORTALEZA SANTOS OLIVEIRA contra decisão monocrática de e-STJ fl. 2048/2060, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a nulidade da decisão agravada, uma vez que não houve manifestação acerca da participação de menor importância do acusado na conduta delituosa, de modo que incida a atenuante do art. 53, §3º, do CPM; (ii) que a análise da ilicitude da interceptação ambiental não restou prejudicada pelo julgamento do *habeas corpus*; (iii) a ilicitude da interceptação ambiental; (iv) a inépcia da denúncia, em relação ao terceiro fato, por não ter sido individualizada a conduta do acusado, e ao sétimo fato, por ter sido escrita de forma confusa; (v) a ausência de fundamentação da sentença; (vi) a fragilidade da prova utilizada para sustentar o édito condenatório, não havendo elementos seguros da prática delitiva pelo recorrente; (vii) a incidência da atenuante de participação de menor importância; (viii) a não aplicação do artigo 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar, uma vez que "estar em serviço" é circunstância que se insere na própria estrutura típica dos delitos praticados contra a Administração Militar.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.615 - PR (2011/0216854-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Primeiramente, não se pode falar em nulidade, uma vez que houve manifestação acerca da participação de menor importância do acusado na conduta delituosa, no sentido de que alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido – para concluir pela participação de menor importância do acusado – exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior, segundo dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação à interceptação ambiental, tal tema já foi tratado no julgamento do HC n. 161.780/PR, de minha relatoria, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016, estando, neste ponto prejudicado o recurso. Abaixo, ementa do referido julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. WRIT AJUIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO. 2. CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM VIATURA POLICIAL UTILIZADA PELOS 2 PRINCIPAIS SUSPEITOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.034/1995. ILÍCITOS PRATICADOS POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE QUALQUER TIPO. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 3. VIATURA UTILIZADA EVENTUALMENTE PELO PACIENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. LEGALIDADE. CONSEQUÊNCIA NATURAL DAS INVESTIGAÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCOBERTA DOS ENVOLVIDOS E CESSAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. 4. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria. Todavia, o presente writ foi impetrado antes da alteração de entendimento, razão pela qual conheço do presente habeas corpus.

2. O Magistrado autorizou a realização de escuta ambiental na viatura utilizada por dois policiais, por estarem supostamente envolvidos em diversos delitos, dentre eles, corrupção ativa e passiva, prevaricação, concussão e favorecimento pessoal. Porém, era de conhecimento dos investigadores que a prática de ilícitos não se limitava apenas aos dois principais investigados, sendo identificados os demais agentes, dentre eles o paciente, com a utilização da captação ambiental, que se revestiu de legalidade e proporcionalidade.

3. Eventual utilização da viatura pelo paciente não tem o condão de invalidar as provas colhidas, pois, embora num primeiro momento não se tenha direcionado a investigação para outros policiais, a descoberta do envolvimento de outras pessoas no esquema sob investigação revela o denominado encontro fortuito de provas, que ocorreu dentro de procedimento realizado em observância à disciplina legal. Ademais, o contato dos investigados com outros policiais participantes da empreitada criminosa revela-se consequência natural das investigações, cujo objetivo é romper com a prática delitiva e descobrir todos os envolvidos.

4. Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (HC 161.780/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

No que tange à inépcia da denúncia, quanto ao terceiro e sétimo fatos, a Corte de origem, assim consignou (e-STJ fls. 1.199/1.202):

Sustenta a defesa de José Henrique Fortaleza que o Ministério Público ao narrar o 3º e 7º fatos da denúncia "... não individualiza a conduta específica de cada um dos réus, fazendo apenas uma descrição genérica do ocorrido, não sendo possível aferir a participação de cada um deles..." (f. 806).

O terceiro fato descrito da denúncia possui os seguintes termos.

"3º fato - Infração: artigo 305 do Código Penal Militar. No dia 25 de janeiro de 2009, por volta das 23h44min, os soldados SANDRO MARCOS CRUZ e JOSÉ HENRIQUE FORTALEZA SANTOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA, encontravam-se regularmente de serviço com a viatura prefixo nº 6726 (escala às fls. 152 - Apenso - Autos 817/08); como responsáveis pelo radiopatrulhamento do bairro São Cristóvão, em Cascavel/PR, quando efetuaram a abordagem de um veículo GM/Chevette, na BR 467, cujo condutor então transportava mercadorias contrabandeadas do Paraguai, especialmente cigarros, daí porque os referidos milicianos fizeram-no desembarcar e ingressar na viatura, e dele exigiram o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), como condição para liberá-lo com o automóvel e a muamba, sem adoção das medidas legais cabíveis, conforme se depreende da conversação gravada no interior da mencionada viatura, expressa às fls. 31 a 33 do apenso referente aos Autos nº 817/08. Entretanto, está sumamente comprovado que os incriminados SANDRO MARCOS CRUZ e JOSÉ HENRIQUE FORTALEZA SANTOS DE OLIVEIRA agiram em comunhão de desígnios delituosos e cientes da censurabilidade de suas condutas; com o intento específico de satisfazer seus interesses pessoais afetos ao locupletamento material ilícito; e, nesse desiderato, exigiram para si, diretamente, vantagem econômica indevida, e a receberam no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), fazendo-o no efetivo exercício da função e em razão dela, contra expressas disposições de lei; em flagrante abuso de poder e violação dos deveres funcionais, destarte afrontando os preceitos legais vigentes, em detrimento da administração e do serviço militares."

Da mera leitura da denúncia, fica evidente que nela se descreve de maneira satisfatória a conduta dos acusados. O fato de narrar a conduta dos acusados de maneira conjunta no sentido de que os dois acusados "... efetuaram a abordagem" fizeram (a vítima) desembarcar e ingressar na viatura, e dele exigiram o valor", não acarreta qualquer prejuízo a defesa, pois o que se imputa na denúncia é que ambos tinham o domínio do fato criminoso, pois ambos integravam a equipe que realizou a abordagem e estavam no carro no momento da exigência da vantagem ilícita, sendo portanto, despciendo a identificação de quem realizou o núcleo do tipo "exigir", se a denúncia descreve que ambos participaram efetivamente da diligência policial e estavam no carro, um apoiando o outro, no momento da exigência da vantagem. Agora se o domínio do fato extraído da denúncia está ou não comprovado pela prova dos autos é questão que será analisada no mérito do presente recurso.

No tocante ao sétimo fato descrito na denúncia, sustenta a defesa que a descrição é confusa, "sem qualquer clareza, chegando a mencionar uma conduta que não se revela típica, qual seja a de "comentar entre si".

O sétimo fato descrito na denúncia imputa aos acusados Sandro Cruz e José Henrique Fortaleza a prática de corrupção ativa e ao réu Ivanir José Moreira a prática do crime de corrupção passiva, consistente no fato de os primeiros terem prometido, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao último que "estava de serviço como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Radioperador na sede do 6º Batalhão de Polícia Militar, cuja vantagem econômica ilícita o motivaria a não despachar ocorrências para a equipe do São Cristóvão durante a madrugada; dar uma aliviada, e proporcionar o tempo necessário para os interessados efetuarem as abordagens aos contrabandistas em trânsito pelas rodovias BR 277, BR 369 e BR 467." O sétimo fato descrito na denúncia está amparado no diálogo transcorrido entre os denunciados, que foi interceptado pela escuta ambiente instalada na viatura, constituindo a interpretação do Ministério Público do referido diálogo. Se tal elemento probatório é suficiente para a condenação ou não, e se a interpretação do Ministério Público da prova colhida é idônea, consubstancia questão que deve ser discutida no mérito do presente recurso, não se podendo afirmar que a conduta, descrita na denúncia, é atípica pelo simples fato de o áudio não explicitar, de maneira literal, que a vantagem referida era ou não para a prática do ilícito.

Assim, não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia sustentada pelo apelante José Henrique Fortaleza.

Ora, com razão o Tribunal *a quo*.

Pela leitura do trecho do acórdão recorrido acerca do tema e da denúncia, houve a narrativa das condutas criminosas imputadas ao recorrente acerca da prática dos crimes em questão (artigos 305 e 309 do CPM), com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).*

No caso dos autos, quanto ao terceiro fato, a peça inaugural descreve de maneira satisfatória a conduta do acusado, suficiente ao direito de defesa. Assim, conforme afirmou a Corte de origem, *o fato de narrar a conduta dos acusados de maneira conjunta no sentido de que os dois acusados "... efetuaram a abordagem" fizeram (a vítima) desembarcar e ingressar na viatura, e dele exigiram o valor", não acarreta qualquer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo a defesa, pois o que se imputa na denúncia é que ambos tinham o domínio do fato criminoso, pois ambos integravam a equipe que realizou a abordagem e estavam no carro no momento da exigência da vantagem ilícita, sendo portanto, despciendo a identificação de quem realizou o núcleo do tipo "exigir", se a denúncia descreve que ambos participaram efetivamente da diligência policial e estavam no carro, um apoiando o outro, no momento da exigência da vantagem.

Nessa mesma linha, não há que se falar que o sétimo fato foi escrito de forma confusa, uma vez que se verifica a descrição do fato delitivo de maneira coerente, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, bem como os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade, o que proporciona o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.

Nesse contexto, os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

3. Na hipótese, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, ensejando o pleno exercício da defesa, porquanto descreve que o ora paciente, no dia 1º/11/2007, teria, por motivo fútil e mediante meio cruel, efetuado golpes de faca, produzindo na vítima, sua companheira, os ferimentos descritos no laudo necroscópico.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 169.125/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular esclareceu que o recorrente teria se utilizado indevidamente do acesso restrito ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ fornecido pela magistrada corré, passando a lançar, juntamente com outro acusado, despachos em processos de seu interesse, para que a togada simplesmente os assinasse, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

3. Recurso desprovido. (RHC 76.060/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - In casu, pretende o recorrente o reconhecimento da inépcia da denúncia, bem como do excesso de prazo para o término da instrução processual.

II - A exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o amplo exercício da defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, tendo o recorrente, em tese, efetuado disparos contra a vítima, ou seja, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41, do Código de Processo Penal, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas.

[...]

Recurso ordinário desprovido. (RHC 69.622/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE NÃO PREJUDICIALIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MÉRITO. OBJETO DE DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGOU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA, ACERCA DAS TESTES DEFENSIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie.

4. A denúncia descreve de modo suficiente que o recorrente incorreu nas sanções do art. 171, caput do Código Penal, pois narra que, na condição de superintendente da diretoria de patrimônio da empresa vítima, determinou o pagamento de 51 notas de serviços não realizados nas agências bancárias da empresa vítima, emitidas por empresas não cadastradas no sistema, gerando prejuízo de quase 4 milhões de reais.

5. Descrita suficientemente a conduta, que se amolda à figura penal típica e possibilita o pleno direito de defesa, não se tem caso de inépcia.

[...]

10. Recurso ordinário parcialmente provido para anular a ação penal, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação. (RHC 59.870/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). Precedentes: HC 212.528/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 23/9/2015; AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015; AgRg no AREsp 599.690/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015.

Em relação à ausência de fundamentação da sentença, assim concluiu a Corte de origem (e-STJ fl. 1.202):

O réu José Henrique Fortaleza Santos de Oliveira argui ainda a preliminar de nulidade da sentença "por se revelar genérica com relação, sobretudo, à constatação do elemento subjetivo do tipo penal" (f. 815).

Tal afirmação não pode prosperar, pois o Conselho fez uma análise preliminar a respeito do modo que eram praticados os crimes de concussão (1º, e 6º fato), demonstrando que os policiais militares não tinham competência para realizar as abordagens nas rodovias, bem como que as abordagens não eram nem mesmo comunicada ao COPOM (Central de Operações da Polícia Militar), o que demonstraria a ilegalidade das abordagens (fls. 753/757).

Após tal intróito, o colendo Conselho apreciou de forma individualizada cada um dos fatos narrados na denúncia com fundamentação pormenorizada que se remete a depoimentos e transcrições da interceptação ambiental (fls. 757/780).

Não merece acolhida, portanto, a alegação de ausência de fundamentação.

Ora, conforme leitura do trecho acima, verifica-se que a sentença motivou de modo adequado a participação do recorrente nos crimes a ele imputados. É feita análise preliminar a respeito do modo que eram praticados os crimes, demonstrando que os policiais militares não tinham competência para realizar as abordagens nas rodovias, bem como essas não eram nem mesmo comunicada ao COPOM (Central de Operações da Polícia Militar), o que demonstraria a ilegalidade das abordagens), além da apreciação de forma individualizada de cada um dos fatos narrados na denúncia com fundamentação pormenorizada, com menção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a depoimentos e transcrições de trechos da interceptação ambiental realizada.

Assim, a apreciação pelo juízo *a quo*, acerca de todos os fatos narrados, com a análise de toda prova obtida, demonstrando as práticas delitivas, afasta a alegação de ausência de fundamentação da sentença.

Quanto à condenação do acusado e sua autoria, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido – para concluir pela absolvição do recorrente, em razão da ausência de elementos seguros da prática delitiva, e por sua participação de menor importância – exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior, segundo dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à incidência da agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar, o Tribunal *a quo*, assim decidiu (e-STJ fls. 1.243/1.244):

No tocante, ao pedido de exclusão da agravante prevista no art. 70, II, "I", do CPM, também não merece acolhida.

A agravante do art. 70, II, "I" do CPM prevê "ter o agente cometido o crime em serviço." Os crimes pelos quais o recorrente José Henrique foi condenado, concussão (art. 305, CPM) e corrupção ativa (art. 309, CPM), não tem como pressuposto do tipo que o agente esteja "em serviço", pois o agente pode cometer o crime de concussão inclusive "fora da função" (art. 305, do CPM), e o crime de corrupção ativa pode inclusive ser praticado por particular.

Desse modo, não sendo agravante prevista no art. 70, II, "I" do CPM, integrante ou qualificativa do crime (art. 70 do CPM) não merece prosperar o inconformismo do apelante.

Ora, tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Quinta Turma de que não configura *bis in idem* a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, pois a circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente aos crimes de concussão e corrupção ativa (artigos 305 e 309 do Código Penal Militar).

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCUSSÃO E AGRAVANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO". DUPLA VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCOMPATIBILIDADE.

[...]

2. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento sedimentado de que a agravante genérica do art. 70, II, "I", do CPM pode ser aplicada aos militares que, em serviço, cometem o delito de concussão, já que a circunstância de "estar em serviço" não é elementar do tipo do art. 305 do CPM. *Precedentes.*

3. O pedido de absolvição por "ausência de motivação válida" é incompatível com a via estreita do remédio heroico, consoante orientação consolidada deste Tribunal Superior. *Precedentes.*

4. Decisão mantida, ainda que por outros fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 284.146/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO PRATICADA EM SERVIÇO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE NO TIPO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE EM CRIMES MILITARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A col. Quinta Turma desta eg. Corte possui entendimento pacificado segundo o qual não configura bis in idem a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar, aos militares que cometem o delito de concussão em serviço, uma vez que tal agravante não se insere no tipo penal descrito no art. 305 do Código Penal Militar (v.g. AgRg no REsp n. 1417380/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 17/2/2014; HC n. 230075/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/213; HC n. 144127/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/5/2011).

IV - "Não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide." (HC n. 94.083/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/3/2010).

Habeas corpus não conhecido. (HC 286.802/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO. AGRAVANTE DO ART. 70,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCISO II, ALÍNEA "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CIRCUNSTÂNCIA DE ESTAR EM SERVIÇO. . BIS IN IDEM. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não configura bis in idem a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "L", do Código Penal Militar, pois a circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente ao crime de concussão tipificado no art. 305 do Código Penal Militar.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417380/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

HABEAS CORPUS. ART. 305 C/C ART. 70, INCISO II, ALÍNEA L, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONCUSSÃO PRATICADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR. AGRAVAMENTO DA PENA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente ao crime de concussão tipificado no art. 305 do Código Penal Militar, que não se trata de crime militar próprio, mesmo porque vantagem indevida pode ser exigida fora da função ou antes de assumí-la.

Desse modo, não há bis in idem no agravamento da pena do Paciente em razão do cometimento do crime no exercício de sua função de Policial Militar.

2. Precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus denegado. (HC 169.017/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. MILITAR PROCESSADO PERANTE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E CASTRENSE PELO MESMO FATO DELITUOSO. ART. 9º, INCISO II, ALÍNEA E, DO CPM. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR.

1. Tendo o delito de corrupção ativa sido cometido, em tese, na circunstância prevista no art. 9º, II, letra e, do Código Penal Militar, ou seja, por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar, resta caracterizado o crime militar impróprio, sendo certo que a expressão “militar em situação de atividade” contida no aludido dispositivo legal, significa da ativa, e não necessariamente em serviço, consoante precedentes deste Sodalício e do Pretório Excelso.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo-SP, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento e julgamento do delito de corrupção ativa em tese cometido pelo suscitante. (CC 104.579/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0216854-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 55.615 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1992009 2001100217890 2009207496 7083025 708302503 8172008

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRO MARCOS CRUZ
ADVOGADO	: LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR043026
AGRAVANTE	: ADRIANO JOSE CERENA
ADVOGADO	: CASSIUS ANDRÉ VILANDE - PR033640
AGRAVANTE	: DAVID DE PAULA
ADVOGADO	: LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR - PR029319
AGRAVANTE	: JOSÉ HENRIQUE FORTALEZA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: IVAIR JOSÉ MOREIRA
CORRÉU	: NICODEMOS MEIRA
CORRÉU	: ITAMAR LUIZ COLOMBO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ HENRIQUE FORTALEZA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S) - PR038524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.